



ESTADO DO MARANHÃO  
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO PARUÁ  
CNPJ nº. 23.701.063/0001-70

**COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS E DE EDUCAÇÃO E CULTURA - COF;**  
**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL - CCJ.**

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA  
LUZIA DO PARUÁ

**APROVADO**

Em: 11/11/2025

[Assinatura]  
Responsável

**PARECER EM CONJUNTO Nº 024/2025**

***AO PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 0023/2025;  
“CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DE POLITICA  
CULTURAL – CMPC E O FUNDO MUNICIPAL DE  
CULTURA - FMC E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”***

**VOTAÇÃO EM TURNO ÚNICO**

**RELATÓRIO:**

Trata-se de Projeto de Lei nº 023/2025 de Autoria do Prefeito Municipal, que **“CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DE POLITICA CULTURAL – CMPC E O FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA - FMC E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

O Executivo Municipal apresentou **EM CARÁTER DE URGÊNCIA** o Projeto de Lei nº 023/2025 à Câmara Municipal, objetivando garantir a participação da sociedade formulação, execução e fiscalização das políticas culturais do Município promovendo a democratização da gestão cultural

A matéria foi encaminhada pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara, Vereador Felipe Sousa Ferraz a estas comissões em 28 de outubro de 2025, em face ao disposto no § 1º do art. 142, do RI, a fim de que seja efetivado o controle da constitucionalidade, da competência da Câmara Municipal e do caráter pessoal da proposição.



ESTADO DO MARANHÃO  
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO PARUÁ  
CNPJ nº. 23.701.063/0001-70

Em face do exposto, reunimo-nos ordinariamente para análise e emissão de parecer da matéria sujeita à apreciação pelas Comissões de Constituição e Justiça e de Redação Final - CCJ, e a Comissão de Orçamento e Finanças e de Educação e Cultura - COF, em **CARÁTER DE URGÊNCIA** nos termos do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

**É O SUSCINTO RELATÓRIO.**

**PARECER:**

A respeito da competência e da iniciativa para a deflagração do processo legislativo, tem-se por adequada a competência privativa do Município expressa no artigo 4º em seu inciso I, da Lei Orgânica Municipal, conforme demonstraremos abaixo:

*Art. 4º - Ao Município compete prover a tudo quanto lhe diga respeito, ao seu peculiar interesse e ao bem estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições (Lei Municipal nº 317/2011, de 7.11.2011 – Código de Posturas):*  
*I - legislar sobre assuntos de interesse local;*

Portanto, cabe-nos afirmar, de acordo com Lei Orgânica do Município que, foram respeitadas a iniciativa e a competência para a propositura do Projeto de Lei nº 023/2025, uma vez que apresentado pelo Executivo Municipal.

No tocante à **constitucionalidade e a legalidade**, cumpre analisar se a proposição em tela foi construída em respeito aos preceitos da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Cabe-nos, portanto, efetuar o controle de constitucionalidade preventivo com o intuito de impedir que disposições contrárias à Constituição supracitada, sejam inseridas no arcabouço normativo municipal.

No que diz respeito à previsão constitucional, o legislador constituinte determinou no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal do Brasil, que é de competência do Município legislar sobre assunto de interesse local. Vejamos:

*Art. 30. Compete aos Municípios:*  
*I - legislar sobre assuntos de interesse local;*

Notadamente, não se evidencia, vício, inconstitucionalidades ou ilegalidades capazes de impedir o prosseguimento normal do Projeto de Lei nº 023/2025, estando o mesmo de acordo de Lei Orgânica do Município e a Constituição Federal de 1988.



**ESTADO DO MARANHÃO  
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO PARUÁ  
CNPJ nº. 23.701.063/0001-70**

Pelo exposto, a proposição em comento, sob o ponto de vista da constitucionalidade e legalidade se afigura adequada ao ordenamento jurídico e para o alcance dos objetivos pretendidos pelo Chefe do Executivo Municipal.

Além do já explanado acima, observa-se ainda que não há conflito da proposição em apreço com as demais legislações infraconstitucionais pertinentes ao tema.

**Concluimos, portanto, pela constitucionalidade, legalidade/juridicidade do Projeto de Lei nº 023/2025 de autoria do Poder Executivo Municipal.**

**Da Regimentalidade**, NÃO se vislumbra, no que diz respeito à Regimentalidade, vício capaz de impedir o prosseguimento do Projeto de Lei nº 023/2025, haja vista estar em consonância com a sua correta instrução, com a devida técnica legislativa e com as normas dispostas do Regimento Interno desta Casa.

**É O PARECER EM CONJUNTO DOS RELATORES DA CCJ E COF.**



ESTADO DO MARANHÃO  
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO PARUÁ  
CNPJ nº. 23.701.063/0001-70  
**CONCLUSÃO E VOTO:**

***1 - Do Relator da Comissão de Orçamento e Finanças e de Educação e Cultura.***

Sob a ótica desta Relatoria, em termos gerais, não há inconstitucionalidades flagrantes que impeçam a deliberação da matéria em Plenário, cabendo a análise de mérito e de interesse público aos Vereadores.

Diante do exposto, **MEU VOTO É PELA APROVAÇÃO.**

Vereador **ALEXANDRO DURANS SILVA**  
RELATOR da COF

***2 - Do Relator da Comissão de Constituição e Justiça***

Analisando o Projeto de Lei em alusão quanto aos aspectos Legal, Regimental, Orgânico e Constitucional, bem como a necessidade de sua instituição, estando o mesmo de acordo com a Constituição Federal e LRF, não há óbice à sua tramitação normal, restando admitido para votação pelo Plenário desta Casa de Leis.

**O referido Projeto de Lei não recebeu Emendas ou Substitutivos.**

Diante do exposto, **MEU VOTO É PELA APROVAÇÃO.**

Vereadora **CLAUDIANA DA SILVA FERNANDES**  
RELATORA da CCJ

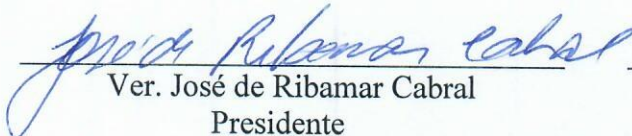
**É O VOTO EM CONJUNTO DOS RELATORES DA CCJ E COF.**



ESTADO DO MARANHÃO  
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO PARUÁ  
CNPJ nº. 23.701.063/0001-70  
**VOTO DOS DEMAIS MEMBROS DAS COMISSÕES (CCJ e COF), AO PL N°  
023/2025 DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO:**

**PELA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS:**

**A favor do Voto do Relator**

  
Ver. José de Ribamar Cabral  
Presidente

**Contra o Voto do Relator**

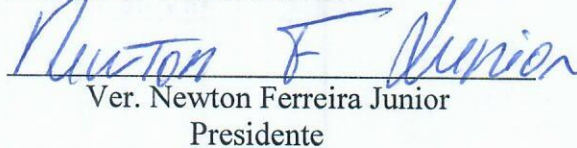
Ver. José de Ribamar Cabral  
Presidente

Ver.(a) Andyara Lua C. S. Vasconcelos  
Secretária

Ver.(a) Andyara Lua C. S. Vasconcelos  
Secretária

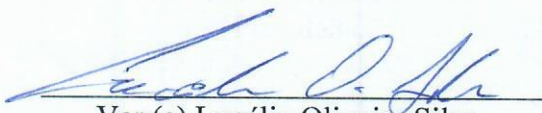
**PELA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA:**

**A favor do Voto do Relator**

  
Ver. Newton Ferreira Junior  
Presidente

**Contra o Voto do Relator**

Ver. Newton Ferreira Junior  
Presidente

  
Ver.(a) Lucélia Oliveira Silva  
Secretária

Ver.(a) Lucélia Oliveira Silva  
Secretária

**É O PARECER EM CONJUNTO DA COMISSÕES.**

**SALA DAS COMISSÕES PERMANENTES DA CÂMARA MUNICIPAL DE  
SANTA LUZIA DO PARUÁ “PLENÁRIO VEREADOR OSMAR ANDRADE  
PESSOA”, EM 30 DE OUTUBRO DE 2025.**



ESTADO DO MARANHÃO  
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO PARUÁ  
CNPJ nº. 23.701.063/0001-70

VOTAÇÃO EM PLENÁRIO DO PARECER EM CONJUNTO Nº 024/2025 DA CCJ e  
COF, AO PL Nº 023/2025 DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL:

TURNO ÚNICO

Sessão Ordinária do dia 11 de novembro de 2025

FAVORÁVEL AO PARECER EM  
CONJUNTO Nº 024/2025 DA CCJ  
E COF.  
A FAVOR DA APROVAÇÃO DO PL

CONTRÁRIO AO PARECER EM  
CONJUNTO Nº 024/2025 DA CCJ  
E COF.  
CONTRA A APROVAÇÃO DO PL

1 [Handwritten signature]

2 [Handwritten signature]

3 [Handwritten signature]

4 [Handwritten signature]

5 [Handwritten signature]

6 [Handwritten signature]

7 [Handwritten signature]

8 \_\_\_\_\_

9 \_\_\_\_\_

10 \_\_\_\_\_